
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none">• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;• requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

INSS - FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO E TOMADORAS

A Ordem de Serviço nº 87, de 20/08/93, DOU de 17/09/93, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, estabeleceu procedimentos para fiscalização das empresas de trabalho temporário e das tomadoras de mão-de-obra temporária.

O regulamento trata: da definição; do recolhimento das contribuições sociais; da fiscalização da empresa de trabalho temporário; da fiscalização da empresa tomadora de mão-de-obra temporária; da responsabilidade solidária; e outros. Na íntegra:

" Estabelece procedimentos para a fiscalização das empresas de trabalho temporário e das tomadoras de mão-de-obra temporária.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 6.019, de 03/01/74; Lei nº 8.212, de 24/07/91; Decreto nº 73.841, de 13/03/74; Decreto nº 356, de 07/12/91, com a nova redação dada pelo Decreto nº 612, de 21/07/92; Instrução Normativa nº 100, de 18/08/92, do DNRT/MTA.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regulamento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando o grande número de empresas que atuam na locação de mão-de-obra temporária;

Considerando que fiscalizações setorializadas têm detectado a utilização irregular das modalidades de locação, acarretando evasão de receitas;

Considerando a necessidade de se estabelecerem procedimentos para a ação fiscal nas empresas de trabalho temporário e nas tomadoras de mão-de-obra temporária;

Considerando que o trabalhador temporário passou a ser definido como segurado empregado perante a Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 12, inciso I, alínea "b", resolve estabelecer os seguintes procedimentos para a fiscalização das empresas de trabalho temporário e de suas contratantes:

DEFINIÇÕES - I

1. TRABALHO TEMPORÁRIO - aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, mediante contrato firmado com empresa de trabalho temporário, cujo prazo não poderá exceder de 3 meses, salvo autorização conferida por órgão próprio do Ministério do Trabalho.
2. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO - a pessoa jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, por ela cadastrados, remunerados e assistidos, ficando o brigada, ainda, a registrar na CTPS do trabalhador sua condição de temporário.
3. EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA OU CLIENTE - aquela que, com base na Lei nº 6.019/74, contrata com a empresa de trabalho temporário mão-de-obra devidamente qualificada, para atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.
4. CONTRATO ENTRE A EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO E A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO OU CLIENTE - o documento obrigatoriamente escrito do qual conste, expressamente, o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço, com a discriminação das parcelas relativas a salários e encargos sociais.
5. TRABALHADOR TEMPORÁRIO - aquele que, por intermédio de empresa de trabalho temporário, presta serviço a uma empresa para atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, por prazo não superior a 3 meses.

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - II

- " 6. A empresa de trabalho temporário deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, fazendo constar do campo "outras informações" o nome e CGC da empresa tomadora, o número, a data e o valor bruto da nota fiscal de serviço/fatura à qual se vincule.
- 6.1. A contribuição relativa ao pessoal permanente da empresa de trabalho temporário será recolhida em guia distinta.
7. A contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho da empresa de trabalho temporário, em relação aos trabalhadores temporários, será estabelecida em função de sua atividade preponderante, assim entendida a que ocupar o maior número de trabalhadores temporários nas diversas tomadoras, utilizando-se o código FPAS 655 e o código SAT correspondente.
- 7.1. Para o recolhimento da contribuição relativa aos empregados permanentes da empresa de trabalho temporário serão utilizados o código FPAS 515 e o código SAT correspondente à atividade preponderante.

DA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO - III

8. A fiscalização verificará, dentre outros documentos, os seguintes:
- a) registro de empresas de trabalho temporário;
 - b) contrato com empresa tomadora, inclusive aditivo;
 - c) contrato individual com o trabalhador temporário;
 - d) folha de pagamento especial para os trabalhadores temporários;
 - e) talonário de nota fiscal de serviço/fatura;
- 8.1. Poderão ser verificados, como subsídio, os documentos abaixo:
- a) guia de FGTS e Relação de Empregados - RE, a partir de maio/90;
 - b) Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.
9. Constatando o Fiscal de Contribuições Previdenciárias - FCP irregularidades no contrato de trabalho temporário e existência de débito relativo ao mesmo, não caberá a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, mas, somente, a emissão de Subsídio à Fiscalização - SF para posterior lançamento de débito junto à empresa tomadora.
10. Quando a fiscalização constatar, no exame da escrituração contábil e de outros elementos apresentados, que a empresa não registra o movimento real da remuneração dos trabalhadores temporários, o salário-de-contribuição será apurado por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.
- 10.1. Quando a empresa estiver em atraso com a escrituração contábil ou estiver legalmente dispensada dessa obrigação e os elementos apresentados não corresponderem ao valor real da remuneração dos trabalhadores temporários, o salário-de-contribuição será, também, apurado por aferição indireta.
- 10.2. A aferição indireta do salário-de-contribuição, a ser utilizada nos casos previstos nesta Ordem de Serviço - OS, será feita com base no valor bruto da nota fiscal de serviço/fatura, sobre o qual será aplicada a taxa de 50%.
- 10.3. O débito apurado por aferição indireta será precedido, obrigatoriamente, de Auto-de-Infração - AI, observadas as normas estabelecidas em ato próprio.
- 10.4. Sempre que o salário for apurado por aferição indireta, será aplicada a alíquota mínima para a contribuição do empregado.
11. Havendo NFLD, o relatório fiscal que a acompanha deverá conter os dados individualizados, por tomadora, principalmente quanto ao salário-de-contribuição e nomes dos trabalhadores temporários.
12. O FCP emitirá SF, que será encaminhado à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF jurisdicionante da empresa tomadora de serviço, contendo os seguintes dados:
- a) nome, endereço e CGC da empresa de trabalho temporário e da tomadora;
 - b) número, valor e data da nota fiscal de serviço;
 - c) nomes dos trabalhadores temporários;

- d) valor da remuneração;
- e) motivo justificador da contratação;
- f) valor do recolhimento efetuado ao INSS;
- g) levantamento de débito e/ou Confissão de Dívida Fiscal - CDF;
- h) outras informações julgadas necessárias.

DA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - IV

13. A fiscalização examinará, dentre outros documentos, os seguintes:

- a) contrato com a empresa de trabalho temporário;
- b) nota fiscal de serviço/fatura correspondente ao contrato celebrado;
- c) cópia autenticada da guia de recolhimento específica, na forma do item 06;
- d) registro de ponto dos trabalhadores temporários.

14. Deverá ser verificado pela fiscalização se a mão-de-obra contratada reúne as condições inerentes ao trabalho temporário, ou seja, quanto ao motivo da sua demanda e ao prazo do contrato.

14.1. A fiscalização, sempre que constatar que a mão-de-obra contratada não se caracteriza como temporária, pela inobservância de requisito legal, deverá considerar o trabalhador temporário como segurado empregado da tomadora, desde o início da contratação, com o conseqüente lançamento do débito.

14.1.1. Nessa hipótese, os valores eventualmente recolhidos e comprovados / pela empresa de trabalho temporário serão considerados para efeito de dedução no lançamento do débito.

14.1.2. Deverá o FCP elaborar informação sobre as irregularidades constatadas, a ser encaminhada pela GRAF às Delegacias Regionais do Trabalho respectivas.

14.1.3. O relatório fiscal que acompanha a NFLD deverá conter, entre outros dados:

- a) motivo da descaracterização dos trabalhadores como temporários;
- b) nome dos trabalhadores a que se refere a descaracterização;
- c) data e período do contrato;
- d) número, data da emissão e valor da nota fiscal de serviço/fatura;

15. A fiscalização emitirá SF contendo os seguintes dados:

- a) nome, endereço e CGC da empresa tomadora e de trabalho temporário;
- b) número, data da emissão e valor da nota fiscal de serviço/fatura e período a que se refere o serviço;
- c) nome dos trabalhadores temporários;
- d) motivo justificador da contratação;
- e) tipo de serviço prestado.

15.1. Não se caracterizando a mão-de-obra contratada como temporária, além dos elementos acima, deverão constar do SF, o motivo da descaracterização, bem como o número, data e período da NFLD e/ou CDF.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - V

16. O contratante de empresa de trabalho temporário responde solidariamente com a contratada pelas obrigações para com a Seguridade Social, em relação ao serviço a ele prestado, admitida a retenção de importâncias devidas, para garantia do cumprimento dessas obrigações.

16.1. Até outubro de 1991, a responsabilidade solidária, em relação à tomadora, só deverá ser apurada no caso de falência da empresa de trabalho temporário.

17. A entidade filantrópica, em gozo de isenção da quota patronal, não responde solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho temporário, no que diz respeito a essa isenção.

18. Ficará isenta da responsabilidade solidária a empresa tomadora de serviço que com provar ter a empresa de trabalho temporário efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos trabalhadores a seu serviço.

- 18.1. Para comprovação do recolhimento, a tomadora exigirá da prestadora cópia autenticada da guia de recolhimento quitada, anexada à nota fiscal de serviço respectiva, preenchida segundo o disposto nesta OS.
19. Não havendo comprovação do recolhimento, será imediatamente responsabilizada a empresa tomadora, com a conseqüente lavratura da NFLD, aplicando-se, para a apuração da remuneração, o percentual de 50% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço/fatura.
- 19.1. O relatório anexo à NFLD deverá conter, dentre outras informações, as seguintes:
- a) data e período do contrato;
 - b) número, data da emissão e valor da nota fiscal de serviço/fatura.
20. A aceitação da GRPS com salário-de-contribuição inferior ao percentual mencionado

no item 19 ficará condicionada à apresentação de comprovante de que a empresa de trabalho temporário possui contabilidade (cópia do balanço do exercício anterior ou declaração firmada pelo proprietário e pelo contador, que terá validade para o exercício).

21. Nos casos de responsabilidade solidária, deverá o SF referido no item 15 conter também o número, data e período da NFLD, bem como menção à aceitação da GRPS, referente aos trabalhadores temporários, contendo salário-de-contribuição inferior ao percentual mínimo, quando for o caso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - VI

22. A fiscalização, nas empresas de que trata esta OS, deverá ser executada através / de Junta Fiscal ou Fiscalização Especial.
23. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - NOVAS INSTRUÇÕES

A Portaria nº 1.156, de 17/09/93, DOU de 20/09/93, do Ministério do Trabalho, baixou novas instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Segundo a Portaria, as empresas fornecedoras ou prestadoras de serviço de alimentação coletiva (cozinha industrial, refeições transportadas, administração de cozinha industrial, cesta de alimentos, ticket alimentação, etc) deverão ser registrados no PAT até o dia 18/12/93, mediante preenchimento do formulário em 3 vias (modelo anexo), adquirido no Correio, e que deverá posteriormente ser entregue ao Ministério do Trabalho, através da DRT.

Caberá a empresa contratante destes serviços, a verificação do respectivo registro no PAT.

Ficará automaticamente cancelado a inscrição no PAT, conseqüentemente a perda dos incentivos fiscais e da isenção dos encargos sociais, além de incorrer em outras penalidades:

- * suspender ou suprimir o benefício para penalizar o empregado;
- * utilização do benefício para premiação;
- * a execução inadequada do Programa;
- * desvirtuamento de suas finalidades;
- * utilização de serviços de terceiros, sem o registro no PAT;
- * outros, ferindo o regulamento.

Na íntegra:

" O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições e considerando que a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321, de 14/04/76, deverá receber a permanente supervisão, orientação e coordenação do Ministério do Trabalho, resolve:

- Art. 1º - O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6321, de 14/04/76, tem por objetivo melhorar o estado nutricional dos trabalhadores, visando promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.
- Art. 2º - Para inscrever-se no PAT, a empresa deverá encaminhar o formulário próprio ao Ministério do Trabalho, conforme modelo oficial adquirido na Empresa de Correios e Telégrafos - ECT.
- § 1º - A cópia do formulário e comprovante de postagem deverão ser conservados nas dependências da empresa e apresentados quando solicitados pelos agentes da inspeção do trabalho ou autoridades de outros Ministérios envolvidos no Programa.
- § 2º - Toda a documentação contábil dos gastos com o Programa deverá estar à disposição da fiscalização.
- Art. 3º - As empresas inscritas no PAT poderão incluir no Programa os trabalhadores / de renda mais elevada, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela empresa, que percebam até 5 salários mínimos, independentemente da duração da jornada de trabalho, como previsto no art. 2º do Decreto nº 5, de 14/01/91.
- § Único - O benefício concedido aos trabalhadores que percebem até 5 salários mínimos não poderá ter valor inferior àquele concedido aos de renda mais elevada.
- Art. 4º - A participação do trabalhador fica limitada a 20% do custo direto da refeição.
- Art. 5º - A empresa que participar do PAT deverá garantir que a refeição fornecida ou a alimentação distribuída contenham o seguinte teor nutritivo:
- I - refeição menor (desjejum, merenda): deverá conter um mínimo de 300 calorias e 6% de NDp Cal (*);
- II - refeição maior (almoço, jantar, ceia): deverá conter um mínimo de 1400 calorias e 6% de NDp Cal (*).
- (*) NDp Cal = relação entre calorias e proteína líquida.
- § 1º - A empresa inscrita no PAT poderá oferecer uma ou mais refeições / diárias, independentemente da modalidade adotada.
- § 2º - Quando a distribuição de gêneros alimentícios constituir-se em um benefício adicional às refeições citadas neste artigo, os índices de NDp Cal deste complemento poderão ser inferiores a 6%.
- Art. 6º - Para a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador a empresa poderá manter serviço próprio de refeições e/ou distribuir alimentos, e/ou / firmar convênios com entidades fornecedoras ou prestadoras de serviços / de alimentação coletiva.
- § Único - Nos casos em que a empresa participante opte por convênios com terceiros deverá certificar-se de que estes se encontram registrados no PAT.
- Art. 7º - Quando a empresa participante fornecer a seus trabalhadores cupões ou tickets que permitam a aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais, o valor destes deverá ser suficientes para atender às exigências nutricionais do Programa.
- § Único - A empresa participante deverá orientar seus empregados sobre a correta utilização dos instrumentos citados neste artigo.
- Art. 8º - É vedado suspender ou suprimir o benefício do Programa a título de penalizar o empregado, utilizá-lo como forma de premiação, ou para qualquer outro objetivo que desvirtue sua finalidade conforme definida na Lei.

Art. 9º - A execução inadequada do Programa ou o desvirtuamento de suas finalidades pela empresa participante acarretará o cancelamento de sua inscrição no Ministério do Trabalho, com a conseqüente perda dos incentivos fiscais e da isenção dos encargos sociais, incidentes sobre o valor da alimentação, além de incorrer nas penalidades referidas no art. 8º, § único, do Decreto nº 5, de 14/01/91.

Art. 10 - As empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão ser registradas no Programa de Alimentação do Trabalhador, encaminhando ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, formulário oficial, conforme modelo anexo a esta Portaria, em 3 vias originais, acompanhado dos documentos nele especificados.

§ 1º - Considera-se, para fins desta Portaria, empresa fornecedora de alimentação coletiva aquela que:

- a) possui cozinha industrial e fornece refeições transportadas;
- b) administra a cozinha da contratante;
- c) fornece alimentos "in natura" embalados para o transporte individual (cesta de alimentos).

§ 2º - Considera-se, para fins desta Portaria, empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva aquela que administra cupões ou tíquetes que permitam a aquisição de refeições em restaurantes credenciados ou a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 3º - As atuais empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva têm o prazo de 90 dias, contados da publicação desta Portaria, para dar entrada no pedido de registro no PAT.

Art. 11 - Cabe às empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva:

I - garantir que os restaurantes ou estabelecimentos comerciais credenciados se situem nas imediações do local de trabalho e que os tí-


quetes ou cupões para a aquisição de refeição ou gêneros alimentícios sejam amplamente aceitos na rede credenciada;

II - garantir que os cupões ou tíquetes para a aquisição de refeição ou gêneros alimentícios sejam diferenciados e aceitos pelos estabelecimentos credenciados, de acordo com a finalidade expressa (refeição ou alimentação), sendo vedada a utilização de instrumento único);

III - descredenciar o estabelecimento que permitir a troca dos cupões ou tíquetes de refeição ou alimentação por outros produtos, ou que onere o trabalhador com qualquer tipo de ágio, ou que descumpra as exigências sanitárias.

Art. 12 - As empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva que não observarem o disposto nesta Portaria terão seu registro no PAT cancelado.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. "

 MINISTÉRIO DO TRABALHO SECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO Programa de Alimentação do Trabalhador (LEI nº 8.321/78)	REGISTRO NO PAT NÚMERO _____ DATA ____/____/____
	_____ _____

1 IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA			
1.1 Razão Social			
1.2 Endereço (Rua, nº, etc.)			
1.3 Bairro		1.4 Município	
1.5 UF	1.6 Telefone	1.7 CEP	
1.8 CGC da matriz			

2 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO	
<input type="checkbox"/>	2.1 COZINHA INDUSTRIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS
<input type="checkbox"/>	2.2 ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS E REFEITÓRIOS
<input type="checkbox"/>	2.3 REFEIÇÕES CONVÊNIO
<input type="checkbox"/>	2.4 ALIMENTAÇÃO CONVÊNIO
<input type="checkbox"/>	2.5 CESTA DE ALIMENTOS

- A empresa poderá buscar orientação diretamente no Ministério do Trabalho, 2º andar, sala 238, Brasília-DF. Telefones (061) 224-0770 ou 317-5298 e 317-5293, ou nas Delegacias Regionais do Trabalho.

- A empresa fornecedora responsabilizar-se-á pela execução de cardápios que atendam às exigências nutricionais mínimas do Programa de Alimentação do Trabalhador, para cada tipo de refeição: 1.400 calorias, para refeições maiores, e 300 calorias, para refeições menores, deste valor calórico, seis por cento devem ser fornecidos pela proteína líquida da dieta, conforme Portaria Interministerial nº 1, de 29.1.92.

A ficha deve ser apresentada em três vias originais, arquivadas e protocoladas nas EPTs ou no PAT-DF e acompanhadas de carta de encaminhamento, elaborada de acordo com o modelo abaixo.

Observações

A EMPRESA DEVERÁ ANEXAR:

- Modelo de documento de refeição-convênio (frente e verso), para as que se enquadram neste padrão;
- Modelo de documento de alimentação-convênio (frente e verso), para as que se enquadram neste padrão;
- Os 10 (dez) cardápios mais utilizados, para aquelas que administram cozinhas e refeitórios e não administram indústrias;
- Discriminação dos alimentos que compõem as(s) cestas(s) básicas, para aquelas que as(s) distribuem;
- Nome(s) do(s) nutricionista(s) responsável(is) técnico(s) e nº a regição do CRN.

**MODELO DE CARTA PARA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO
(USE PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)**

_____, de _____ de _____ de 1993

À SECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR
MINISTÉRIO DO TRABALHO
BRASÍLIA-DF

(NOME DA EMPRESA)

Solicita o registro para fins de prestação de serviços a pessoas jurídicas, nos termos do artigo _____ da Portaria nº _____/93, do Sr. Ministro do Trabalho.

Atenciosamente,

Nome: _____

Cargo: _____

Assinatura

SÍNTESE DA SEMANA

A) TABELA DO INSS PARA SETEMBRO/93 - SUSPENSÃO DO IPMF:

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, sobre a suspensão do IPMF até dezembro/93, sugerimos a utilização da tabela de desconto do INSS para o mês de setembro/93, com as alíquotas de 8, 9 e 10%, muito embora, a Previdência Social não tenha se manifestado, até a presente data, sobre revogação da Portaria nº 421/93, que trouxe a tabela com alíquotas reduzidas. A Previdência Social, ainda deverá baixar novas orientações a respeito das alíquotas descontadas a menor no período de 24/08/93 até a presente data.

B) INSS - COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO:

A Resolução nº 15, de 24/08/93, DOU de 26/08/93, do Conselho Nacional da Seguridade Social, definiu a composição básica da Comissão Permanente de Acompanhamento do Processo Orçamentário da Seguridade Social, com posta de 10 representantes, cuja finalidade será de: aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social; adotar providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social; e, acompanhar sobre a questão do FINSOCIAL/COFINS.

C) NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - ENTIDADES ESTATAIS:

O Decreto nº 908, de 31/08/93, DOU de 01/09/93, fixou diretrizes para as negociações coletivas de trabalho de que participam as entidades estatais. Entre outros assuntos, o regulamento apresenta os procedimentos a serem vencidos nas negociações coletivas e quanto aos critérios.